

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Governo do Estado do Paraná/Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre a implantação das novas diretrizes curriculares, formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.		
RELATOR: Héliqio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000073/2006-91		
PARECER CNE/CES Nº: 223/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/9/2006

I – RELATÓRIO

Trata-se consulta formulada pelo Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paulo Roberto Godoy, quanto à implementação de diretrizes curriculares para os cursos de graduação diante da extinção dos currículos mínimos.

Preliminarmente, expõe que a Universidade Estadual de Ponta Grossa passou a oferecer o curso de Farmácia sem habilitações, reconhecendo a unicidade do curso, conforme estabelece a Resolução CNE/CES nº 2, de 19/2/2002, a qual não contempla mais a existência de habilitação para essa área.

Por outro lado, o Magnífico Reitor afirma que se não resta qualquer dúvida quanto ao desaparecimento de habilitações para o curso de Farmácia, o mesmo não ocorre quanto ao curso de Comunicação Social, cujas Diretrizes Curriculares fixadas pela Resolução CNE/CES nº 16/2002 prevêm a existência de habilitações.

No entanto, direciona sua consulta para outros cursos que, no seu entendimento, persistem dúvidas quanto à possibilidade de oferecimento de habilitações, especificamente, nos cursos de Administração e de Letras, que, na Universidade Estadual de Ponta Grossa, eram (são) oferecidos com habilitações.

Nesses casos, a consulta foi formulada nos termos abaixo transcritos:

No caso em particular do curso de graduação em Administração, a Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, no § 3º do art. 2º, dispõe sobre Linhas de Formação Específica, que não se confundem com habilitações. (grifo nosso)

Não obstante esse dispositivo da mencionada Resolução (art. 2º, 3º) deixar claro a diferença entre Linha de Formação Específica e habilitação, esta Universidade consulta o CNE se:

- apesar destas considerações, a UEPG não poderá continuar oferecendo o curso de graduação em Administração com habilitação em Comércio Exterior?

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

E ainda:

- pretendendo oferecer, futuramente, a habilitação em Administração Hospitalar, por exemplo, ampliando a oferta do mesmo curso, esta Universidade não estaria legalmente amparada para fazê-lo?

Constatamos não haver discrepância ou dissonância entre a oferta do curso de graduação em Administração com habilitação em Administração de Pessoal, ou em Administração da Produção, ou em Administração de Materiais que contrarie ou contraponha-se às novas concepções curriculares ditadas pelas Diretrizes Curriculares. Daí a razão da consulta.

Quanto ao curso de Letras, as dúvidas e os questionamentos são os mesmos levantados para o curso de Administração, isto é, se poderiam ser oferecidas habilitações em Língua e Literatura Inglesa ou em Língua e Literatura Espanhola.

- Mérito

Quanto ao mérito cabe ressaltar que a concepção curricular que presidiu as diretrizes curriculares baseia-se em alguns princípios que representam uma inflexão na concepção curricular anterior. Seria importante recuperar alguns desses princípios que perpassam as novas diretrizes: a tendência a valorizar a formação geral e ampla em função dos diferentes perfis acadêmicos e profissionais; de melhor responder e se adaptar a dinâmica dos espaços de trabalho; a concepção de “currículo pleno” não mais subsiste porque inexiste seu par o “currículo mínimo”; e, finalmente, a autonomia das instituições em definir a sua vocação e seu projeto pedagógico buscando sua identidade em seu contexto socioeconômico, nacional e regional.

Nas Diretrizes Curriculares para os cursos de Administração e Letras essa concepção curricular se faz presente.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, em seu art. 2º estabelece que:

Art. 2º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como Trabalho de Curso, componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Além da importância atribuída ao projeto pedagógico da instituição para a configuração do perfil do curso, o art. 5º indica que os cursos de graduação em Administração “deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada de sua aplicabilidade no âmbito das organizações e do meio através da utilização de tecnologias inovadoras”.

E nos cinco incisos do referido artigo, estão indicados os diferentes tipos de conteúdo que deverão estar presentes na formação do bacharel em Administração: I – Conteúdos de

Formação Básica; II – Conteúdos de Formação Profissional; III – Conteúdos de Estudos Quantitativos e suas Tecnologias; IV – Conteúdos de Formação Complementar.

Os artigos 7º e 8º da Resolução citada referem-se à obrigatoriedade do Estágio Curricular Supervisionado como componente curricular obrigatório e à importância das “Atividades Complementares” para a formação do Bacharel em Administração, que incluem “a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade”. Estas atividades, porém, “constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado”.

Finalmente, destaque-se o teor do § 3º do art. 2º, referente às “Linhas de Formação Específicas” que explicita não constituírem estas “uma extensão ao nome do curso, como também não se caracterizam como uma habilitação, devendo as mesmas constar apenas no Projeto Pedagógico.” (grifo nosso)

Em Despacho SESu, datado de 16 de maio de 2006, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior esclarece, no item 2, que o novo projeto pedagógico único pode contemplar o conteúdo curricular que vinha sendo oferecido nas extintas habilitações, em Linhas de Formação Específicas. As Linhas de Formação, quando existirem, não poderão ser extensão do nome do curso, cuja denominação passará a ser, exclusivamente, Bacharelado em Administração.

Com relação às Diretrizes Curriculares de Letras poder-se-ia adotar argumentação análoga, uma vez que na Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, não foi contemplada qualquer possibilidade de constituição de “habilitações”, tendo em vista que seu art. 2º refere-se tão-somente a “perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura” e às “competências gerais e habilidades específicas a serem desenvolvidas durante o período de formação”. Em consequência, não há guarida para as hipóteses aventadas na consulta.

II – VOTO DO RELATOR

Diante o exposto e apoiado nas respectivas Resoluções da Câmara de Educação Superior do CNE, considero que não cabe e não se aplica às Diretrizes Curriculares de Administração e de Letras a utilização do conceito de “habilitação” na nova configuração dos referidos cursos.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente